



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 239 /2021
82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 14.12.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3870/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201703719
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CGF Nº 06.386.714-1
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de informar na EFD notas fiscais a ele destinadas no exercício de 2012/13. Afastada a alegação de decadência, pois se trata de descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicado o previsto no art. 173, I do CTN. Provas da acusação constantes dos autos. Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão singular de **parcial procedência** da autuação. Decisão com base no artigo 276-A, § 3º do Dec. nº 24.569/97 e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal eletrônica. EFD. Informação. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

O contribuinte deixou de justificar a não informação em sua EFD das NFES de não tribs. Gravadas em cd anexo ao T.Int. 2017.01613, nos exercícios de 2012 e 2013. nos vrs. Respect. De R\$ 9.053.141,69 e R\$ 4.493.254,71 (V. Inf.comp)."

O agente autuante aponta como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	13.546.396,40
Multa	1.354.639,64
TOTAL	1.354.639,64

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Pouco há o que se falar a respeito desta autuação, face à clareza cristalina da infração cometida. Sua Efd não registra as notas fiscais de entrada destinadas à empresa, ainda que não tributadas. Devidamente intimado, a empresa não se manifestou.

Pela exclusiva circunstância de encontrarem-se esses produtos sob a égide da não tributação, determina o RICMS/CE a cobrança de multa correspondente a 10% do valor das operações, ou seja, R\$ 905.314,16 em 2012 e R\$ 449.325,47 em 2013, conforme código de infração 871.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal, em especial a o CD com planilha dos valores da autuação.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 44/54 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1273 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, na nova redação da Lei nº 16.258/17.

Julgador apresente reexame necessário.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para manter a parcial procedência da infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Trata-se de reexame necessário interposto pelo julgador singular diante da decisão se parcial procedência da acusação fiscal.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de informar várias notas fiscais de entradas na EFD no valor respectivamente de R\$ 9.053.141,69 e R\$ 4.493.254,71, nos exercícios de 2012 e 213, com multa no valor de R\$ 1.354.639,64, sendo a aplicada a multa inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Quanto a aplicação da decadência ao caso, Insta dizer que a presente questão trata de descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicado o previsto no art. 173, I, do CTN.

Urge destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, como a empresa estava obrigada a manter a escrituração fiscal digital, devendo informar toadas as operações de entradas conforme o previsto no art. 276-A , § 3º do Dec. nº 24.569/97.

Desta forma, a acusação encontra-se comprovada segundo planilhas anexadas dos autos, que servem de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

No que trata a multa com efeito de confisco, informe que não cabe a um órgão de julgamento administrativo a declaração de nulidade de lei punitiva por entender inconstitucional por ter efeito de confisco.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, II, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente a autuação**, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII,"L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2012..... R\$ 28.758,16

2013.....R\$ 20.366,51

Total da multa R\$ 49.124,67

Obs: Em alguns meses de 2012 e 2013 o valor ficou limitado a 2% do valor da operação, por ser menor que o limite de 1000 UFIRCEs.

É como voto.

3- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/3870/2017 – Auto de Infração nº 1/201703719. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN - Resolvem afastá-lo, por unanimidade, conforme Súmula 11/2021 do CONAT;** **2- No mérito, resolve a 3ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida pela instância singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou em sessão pela procedência conforme a autuação. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALAS DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:30:18
03'00"

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.12.21
09:00:30 -03'00"

Relator

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Dados: 2022.05.06 12:34:18 -03'00"

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____